

**REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE****GOVERNO**

DECRETO-LEI N.º /2005**DE DE****REGIME JURÍDICO DOS CONTRATOS PÚBLICOS (RCP)**

A implementação do Regime Jurídico de Aprovisionamento impõe o estabelecimento de regras relativas à contratação pública, que permitam desenvolver a actividade de aquisição de bens, obras e serviços, com fins públicos dentro de um quadro legal apropriado.

Com vista a conseguir uma harmonização das práticas relativas aos contratos públicos e considerando a ausência de legislação nacional na matéria, é imprescindível fixar as regras básicas a serem observadas pelas partes intervenientes nestes contratos, tendo em conta a natureza especial dos mesmos.

Assim, o Governo decreta, nos termos do n.º 1, alínea e) do artigo 115.º e nas alíneas a) e d) do artigo 116.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

**CAPITULO I
NORMAS E PRINCÍPIOS GERAIS****Secção I
Princípios e competências****Artigo 1.º
Objectivo**

O presente diploma tem como objectivo estabelecer as regras básicas aplicáveis à contratação pública na República Democrática de Timor-Leste (RDTL).

Artigo 2.º
Âmbito de aplicação

As presentes regras básicas aplicam-se a todos os contratos públicos outorgados pelas entidades públicas da República Democrática de Timor-Leste, com vista ao fornecimento de bens, à execução de obras, ou à prestação de serviços para fins públicos.

Artigo 3.º
Do contrato público

Para efeitos do presente diploma entende-se por contrato público, o negócio jurídico bilateral, no qual pelo menos uma das partes é uma pessoa colectiva de direito público, que tem como objectivo a satisfação de necessidades com fins públicos através de um procedimento de aprovisionamento iniciado por uma entidade competente.

Artigo 4.º
Princípio da unidade da despesa contratual

1. O montante do contrato público a considerar é o do custo total da aquisição dos bens, das obras ou dos serviços.
2. É proibido o fraccionamento do contrato, com a intenção de subtrai-lo ao regime previsto na legislação vigente, incluindo a conduta que consiste em dividir o montante do seu custo total real, em várias parcelas, de modo a que nenhuma delas atinja o limite dos montantes estabelecidos para serem autorizados por uma entidade.

Artigo 5.º
Princípios da legalidade, da boa-fé e da proporcionalidade

1. Na realização dos contratos públicos, as entidades públicas e privadas devem agir segundo o respeito à lei.
2. As partes devem cumprir as exigências da autenticidade e do princípios da boa-fé e da proporcionalidade.
3. Os contratos, devem incluir cláusulas claras, precisas e equitativas.

Artigo 6.º
Entidades competentes para aprovar e assinar os contratos públicos

- 1 Os contratos públicos devem ser adjudicados, aprovados e assinados pelas entidades competentes nos termos de lei.

2. São competentes para aprovar ou assinar os contratos públicos, as entidades seguintes:

- a) O Primeiro-Ministro, nos contratos de valor igual ou superior a \$USD 1.000.000 (um milhão de dólares norte-americanos);
- b) O Ministro do Plano e das Finanças;
- c) O Comité de Contratações;
- d) Os dirigentes máximos dos órgãos de soberania, os Ministros e os Secretários de Estado, nos termos das suas respectivas leis orgânicas;
- e) Os dirigentes expressamente nomeados e autorizados pelos respectivos dirigentes máximos dos órgãos de soberania e pelos Ministros e Secretários de Estado;
- f) Os dirigentes máximos dos Serviços Autónomos, as entidades públicas e outros organismos dotados de autonomia administrativa e financeira;
- g) As outras pessoas colectivas com participação do capital do Estado superior a 50 % (cinquenta por cento) que embora não tenham natureza empresarial, prossigam fins eminentemente públicos;
- h) Todos os demais órgãos e Serviços Públicos sujeitos à disciplina do Orçamento do Estado ou por este maioritariamente financiados.

Artigo 7.º **Das quantias**

As entidades competentes para aprovar, ratificar e assinar os contratos públicos, segundo as quantias dos mesmos, são as estabelecidas no Anexo 2 do Regime Jurídico do Aprovisionamento.

Artigo 8.º **Competências do Ministro do Plano e das Finanças**

Relativamente aos contratos públicos o Ministro do Plano e das Finanças tem as competências seguintes:

- a) Executar a política de contratação pública aprovada pelo Governo e apresentar ao Governo propostas e relatórios relativamente a estas, assim como propor a adopção de medidas correctivas necessárias;
- b) Providenciar diplomas ministeriais, instruções e os actos administrativos necessários para à implementação deste decreto-lei;

- c) Analisar e decidir sobre a aprovação dos contratos públicos, segundo as competências que lhes são atribuídas pelo presente diploma e por outras disposições do Governo;
- d) Outorgar individualmente ou juntamente com outras entidades competentes, os contratos públicos que precisem da sua assinatura segundo a legislação em vigor;
- e) Delegar no Serviço de Aprovisionamento, as autorizações para assinar contratos públicos, até ao montante máximo de \$ 500.000 USD (quinhentos mil dólares norte-americanos);
- f) Solicitar para consulta e avocar quaisquer contrato público independentemente da fase em que se encontrem, a fim de garantir a sua harmonia com as políticas definidas pelo Governo;
- g) Outras competências que lhe forem atribuídas pelo Governo e pela lei.

Artigo 9.º
Competências e responsabilidades do Serviço de Aprovisionamento

O Serviço de Aprovisionamento exerce relativamente aos contratos públicos as funções seguintes:

- a) Aconselhar o Ministro do Plano e das Finanças sobre a política global em termos de contratação pública;
- b) Participar nas actividades relativas à execução da política do Governo em relação à contratação pública;
- c) Assinar os contratos, cuja revisão e aprovação sejam da sua competência, segundo o estabelecido no presente decreto-lei e quando existir delegação expressa e escrita do Ministro do Plano e das Finanças;
- d) Administrar os contratos assinados ao seu nível, ou cuja administração lhe seja expressamente encarregada;
- e) Processar as reclamações por causa de incumprimentos contratuais, quando esta responsabilidade não seja expressamente atribuída a outra instituição e informar a quem competir sobre os resultados;
- f) Recomendar ao Ministro do Plano e das Finanças os parâmetros metodológicos, instruções de aprovisionamento e manuais de procedimentos que devam ser providenciados para a implementação do presente decreto-lei;
- g) Velar pelo cumprimento da política de gestão de contratos públicos;

- h) Garantir uma adequada protecção legal ao interesse público nos contratos que sejam assinados;
- i) Conservar, durante cinco anos, a documentação relativa aos contratos públicos assinados;
- j) Promover encontros e reuniões periódicas nas entidades públicas com competência para fazer aprovisionamento descentralizado, com vista a promover o cumprimento das políticas e normas vigentes em matéria de contratos públicos;
- k) Garantir a preparação especializada do pessoal das áreas dedicadas à contratação pública.
- l) Lavrar e manter registos e contas actualizados de modo a reflectir fielmente os factos económicos realizados;
- m) Preparar informações e relatórios financeiros adequados para reflectir as operações, recursos e despesas relacionadas com os contratos públicos e apresentá-los aos níveis superiores nas datas estabelecidas;
- n) Outras competências que lhe forem atribuídas no presente decreto-lei e nas normas vigentes.

Artigo 10.º

Dos contratos públicos em caso de descentralização e procedimentos simplificados

1. Os dirigentes das entidades autorizadas para fazer aprovisionamento descentralizadamente e segundo os procedimentos simplificados, assumem a responsabilidade de aprovar e assinar os contratos no âmbito das suas competências legais, sem prejuízo daquelas actividades que possam delegar nos termos de lei.
2. Os Serviços Públicos autorizados para contratar descentralizadamente, obrigam-se a cumprir com as normas estabelecidas para a contratação pública e têm as responsabilidades seguintes:
 - a) Submeter resumos mensais das suas actividades relativas à contratação pública ao Serviço de Aprovisionamento nas datas marcadas;
 - b) Submeter ao Serviço de Aprovisionamento o Relatório de Avaliação Anual sobre os contratos públicos assinados;
 - c) Cumprir com o disposto nas alíneas d), e), g), h), i), k) l), e m) do artigo anterior .

Artigo 11.º
Delegação de competências

1. A delegação de competências relativa à assinatura de contratos públicos apenas é permitida quando for expressamente autorizada por lei .
2. Os dirigentes máximos das entidades mencionadas nas alíneas d), e), f) g) e h) do artigo 6.º que têm serviços ou organismos subordinados, podem delegar por escrito, a competência para assinar contratos.
3. Os dirigentes que recebem a delegação de competências nestes casos, não podem subdelegar.
4. A entidade que delega não fica exonerada de responsabilidade pelo cumprimento da lei em cada uns dos contratos que sejam outorgados pelos dirigentes subordinadas nos quais delegou.
5. Nos contratos assinados no exercício de competências delegadas, deve ser junta a cópia da delegação.

Secção II
Do Comité de Contratações

Artigo 12.º
Composição

1. O Comité de Contratações é um órgão consultivo, constituído nos termos do presente diploma, o qual é integrado por especialistas de experiência profissional reconhecida, designados pelo Primeiro-Ministro.
2. O Comité de Contratações, é constituído, pelos membros seguintes:
 - a) Um membro representante Ministro do Plano e das Finanças, que presidirá.
 - b) Quatro membros representantes dos Serviços Públicos, um dos quais deve ser designado para substituir ao presidente do Comité, em caso de ausência temporária deste;
3. Os membros do Comité de Contratações, são nomeados por um período de dois anos, renovável sempre que contar com parecer favorável da entidade que os propõe e podem ser liberados desta responsabilidade quando existam razões que justifiquem tal decisão.

4. A fim de garantir a continuidade dos trabalhos e com base nas propostas feitas pelos Serviços Públicos, são designados cinco membros suplentes, que estão obrigados a participar caso de ausência dos membros efectivos.

Artigo 13.º **Competências**

O Comité de Contratações tem as competências seguintes:

- a) Analisar, aprovar ou ratificar, segundo o caso, as propostas de adjudicação de contratos públicos que ultrapassem os \$200.000 USD (duzentos mil dólares norte-americanos);
- b) Apreciar aspectos financeiros, técnicos, jurídicos ou sociais relativos aos contratos públicos a serem adjudicados e dar parecer ao Ministro do Plano e das Finanças sobre os mesmos;
- c) Recomendar ao Governo a adopção de normas e boas práticas internacionais;
- d) Recomendar ao Governo as políticas de contratação a serem adoptadas por todas as entidades públicas;
- e) Recomendar a implementação de políticas de fiscalização e controlo dos procedimentos de aprovisionamento;
- f) Emitir parecer relativamente às reclamações e recursos apresentadas pelos concorrentes;
- g) Outras que lhe foram especialmente outorgadas por lei.

Artigo 14.º **Funcionamento**

1. O Comité de Contratações no seu funcionamento segue as regras básicas estabelecidas no presente decreto-lei, sem prejuízo dos procedimentos fixados em diploma próprio, aprovado pelo Ministro do Plano e das Finanças.
2. O Comité de Contratações reúne sempre que for convocado pelo seu presidente.

Artigo 15.º **Análise de propostas de adjudicação de contratos pelo Comité de Contratações e outras instâncias**

- 1 Quando competir ao Comité de Contratações ou a outras instâncias aprovar a adjudicação do contrato, o relatório do procedimento em curso deve ser entregue dentro dos prazos estabelecidos no Regime Jurídico de Aprovisionamento.

2 A rejeição pelo Comité de Contratação só pode estar baseada na falta de cumprimento das regras e procedimentos estabelecidos na lei, nomeadamente no artigo 87.º do RJA, ou nos requisitos exigidos nos documentos de concurso.

CAPITULO II DOS TIPOS DE CONTRATOS PÚBLICOS

Artigo 16.º Dos tipos de contrato

1. Os contratos públicos celebrados ao abrigo do presente diploma, segundo o seu objecto podem ser:
 - a) De fornecimento de bens;
 - b) De prestação de serviços;
 - c) De execução de obras.
2. Cada um dos tipos de contratos mencionados no número anterior, pode ter outras variantes, segundo o previsto nas normas complementares ao presente diploma.
3. Por razões de interesse público, podem ser adjudicados contratos atribuindo direitos especiais ou exclusivos relativos a determinados bens, obras ou serviços, segundo autorizações especificamente outorgadas pelas entidades ou Serviços Públicos competentes.

Artigo 17.º Critério da classificação dos contratos públicos

No caso de se incluírem num mesmo contrato, operações de fornecimento de bens, de prestação de serviços e de execução de obras, o valor predominante será utilizado como critério base para determinar o tipo de contrato público, assim como as regras aplicáveis.

Artigo 18.º Do contrato público de fornecimento de bens

1. Para os efeitos do presente diploma, o contrato público de fornecimento de bens, é um contrato escrito, a título oneroso, celebrado entre o adjudicatário e a entidade adjudicante, que tem por objecto a compra, o arrendamento financeiro e ou o arrendamento com ou sem opção de compra.

2. Este contrato pode incluir com carácter acessório os trabalhos de colocação, instalação e manutenção dos bens.

Artigo 19.º

Do contrato público de arrendamento de imóvel

A autorização do contrato público de arrendamento de bem imóvel para fins públicos, está sujeita as regras estabelecidas do presente diploma, às regras do Regime Jurídico de Aprovisionamento, assim como as disposições sobre propriedade imobiliária vigente no País.

Artigo 20.º

Do contrato público de prestação de serviços

1. Para efeitos do presente diploma, contrato público de prestação de serviços é um contrato escrito, a título oneroso, ao abrigo do qual o adjudicatário se obriga a prestar serviços a uma entidade adjudicante ou a um terceiro por conta desta.
2. Este contrato pode incluir o fornecimento de alguns recursos materiais ou a execução de pequenas obras exigidos pelas características do serviço a prestar.
3. A presente disposição aplica-se aos profissionais de saúde, designadamente aos médicos especialistas.

Artigo 21.º

Do contrato público de prestação de serviços profissionais, para trabalhos de concepção ou de consultoria

1. Para efeitos do presente diploma, o contrato público de prestação de serviços para trabalhos de concepção ou consultoria é um contrato escrito, a título oneroso, ao abrigo do qual o adjudicatário se obriga a prestar serviços profissionais, para trabalhos de concepção ou de consultoria de uma entidade adjudicante ou a um terceiro por conta desta.
2. Na aquisição de serviços de concepção e consultoria, os respectivos autores assumem a sua disponibilidade para proceder às correcções necessárias, até ao vencimento da garantia de qualidade do contrato.
3. Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se como serviços de concepção, os seguintes:
 - a) Projectos ou planos nos domínios do ordenamento do território, do planeamento urbanístico e da arquitectura;
 - b) Projectos ou planos nos domínios da engenharia civil e da construção de meios de transporte;

- c) No âmbito da informática, do processamento de dados e da estatística;
- d) No âmbito da concepção e consultoria jurídico-legal, incluindo projectos de diplomas a submeter aos órgãos de soberania e pareceres jurídicos.
- e) Quaisquer outros que tenham como finalidade o planeamento dum trabalho de interesse público, com emprego de pessoal altamente qualificado e de técnicas especializadas.

Artigo 22.º

Do contrato público de obras

Para efeitos do presente diploma, o contrato público de obras é um contrato escrito, a título oneroso, mediante o qual um adjudicatário se obriga a realizar uma acção ou conjunto de acções, consistentes em trabalhos sobre imóveis, relativos à sua reparação, manutenção ou edificação, ou qualquer outra actividade profissional de engenharia civil, instalação, decoração, acabamentos e outras de similar natureza o qual pode incluir, também, o projecto da obra e, ou o fornecimento de alguns recursos materiais exigidos pelas características do serviço a prestar.

Artigo 23.º

Da subcontratação

1. Os adjudicatários podem subcontratar os bens, as obras ou os serviços para o cumprimento do objecto principal do contrato, sempre que tenham esta possibilidade nele incluída e sem custos adicionais para a entidade adjudicante.
2. O adjudicatário responde ante a entidade adjudicante pelo que tenha subcontratado com terceiros, como actos próprios.

Artigo 24.º

Dos outros instrumentos legais

1. Os Serviços Públicos competentes podem assinar outros instrumentos legais nos casos em que a estabilidade e a permanência das relações com determinado fornecedor aconselhem a definição de termos que serão válidos para mais de um ano.
2. Estes instrumentos contêm regras de carácter permanente que devem ser cumpridas entre as partes, de modo reiterado e nomeadamente relativas a:

- a) Condições gerais de contratação para o fornecimento de bens, a execução de obras ou a prestação de serviços;
 - b) Regras de carácter geral relativas à qualidade, sistemas de controlo da qualidade, condições gerais de entrega, embalagem, transporte e outros requisitos.
3. Os detalhes sobre preços, prazos, qualidade e quantidades que devem ser definidos no contrato público a ser assinado.
4. Estes instrumentos ficam sujeitos ao mesmo regime de aprovação e ratificação que os contratos públicos e a sua assinatura não representa um critério de preferência na escolha dos concorrentes em caso de concurso público.

CAPITULO III DAS FORMALIDADES DOS CONTRATOS PÚBLICOS

Artigo 25.º Das partes no contrato público

São partes no contrato público, o Serviço Público adjudicante e o concorrente a quem seja adjudicado o contrato, adiante “o adjudicatário”.

Artigo 26.º Das formalidades do contrato

1. O contrato público deve constar por escrito e ser redigido no mesmo idioma que foi exigido para a apresentação dos documentos de concurso, sendo que, quando seja utilizado o idioma inglês, também deve ser assinado pelo menos um exemplar do contrato numa das línguas oficiais da RDTL.
2. Nos contratos adjudicados às entidades nacionais, deve ser utilizado o idioma português ou tétum.
3. O contrato deve ser redigido pelo Serviço Público que iniciou o procedimento, segundo as regras específicas estabelecidas na lei e com uso obrigatório dos Formulários Padrão de Contratos, sem prejuízo das adaptações necessárias em cada caso.

Artigo 27.º Do conteúdo do contrato público

1. O conteúdo do contrato, deve corresponder ao indicado nos documentos de concurso e deve incluir pelo menos os aspectos básicos seguintes:
 - a) Identificação das partes;

- b) Objecto do contrato;
 - c) Condições e prazos de cumprimento das obrigações das partes;
 - d) Preço e forma de pagamento;
 - e) Penalidades por incumprimentos;
 - f) Regime Jurídico aplicável e foro competente para solucionar eventuais conflitos entre as partes;
- 2 Cada contrato pode contar com os anexos que sejam necessários para a descrição das quantidades, prazos de entrega e outros detalhes, sendo assinados pelas mesmas pessoas que assinam o contrato e dele formam parte integrante para todos os efeitos legais.
- 3 Quando as partes num contrato público, concordem em alterar os seus termos inicialmente pactuados, devem assinar o respectivo Suplemento ao Contrato, indicando os novos acordos tomados e demais particularidades.

Artigo 28.º

Da assinatura do contrato público

1. O contrato público é assinado pelas partes ou pelos seus legítimos representantes, dentro do período de tempo estabelecido nos documentos de concurso ou na lei..
2. Para efeitos de assinatura do contrato público, entende-se como legítimo representante do Serviço Público a pessoa competente, de conformidade com o estabelecido no artigo 6.º, ou na qual foi delegada esta competência ou pelo substituto legalmente designado e expressamente autorizado para o efeito.
3. Considera-se como legítimo representante do adjudicatário do contrato, aquele que se acredite documentalmente para esse fim. .
4. Marcada uma data para assinar contrato, se por causa excepcional a entidade competente não puder assinar, esta circunstância deve ser resolvida no menor prazo possível e sem ocasionar prejuízo ao adjudicatário.

Artigo 29.º

Do regime jurídico

1. O regime jurídico aplicável aos contratos públicos, consta no presente diploma, assim como outras normas complementares que sejam emanadas pela autoridade competente.

2. No caso de lacunas, podem ser utilizadas as regras de direito comum, na interpretação ou execução do contrato, sempre que não contrariem as normas mencionadas no número anterior.

Artigo 30.º
Do contrato simplificado

1. O contrato público de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras, pode ser celebrado excepcionalmente de modo sumário, para resolver um caso urgente e imprevisto, quando o valor não exceder os \$1.000 USD (mil dólares norte-americanos).
2. O contrato simplificado considera-se em vigor desde o momento em que as partes concordam quanto às suas respectivas obrigações, devendo a entidade adjudicante guardar os documentos relativos a estas operações, à autorização de compra por urgência imprevista e do seu pagamento.
3. A regra anterior não é aplicável à compra de bens de capital, ou de serviços de consultoria, nos quais o contrato deve ser sempre formal.

Artigo 31.º
Da entrada em vigor do contrato

1. O contrato entra em vigor quando seja assinado pelas partes ou pelos seus legítimos representantes..
2. No período compreendido entre o despacho da notificação de adjudicação e a data de entrada em vigor do contrato, nem o adjudicatário nem a entidade adjudicante, podem tomar qualquer acção que interfira com o cumprimento dos termos pré-contratuais já fixados nos documentos de concurso.

CAPITULO IV
DAS GARANTIAS CONTRATUAIS

Artigo 32.º
Dos tipos de garantias

1. Como parte dos requisitos para a adjudicação do contrato público, o Serviço Público pode exigir aos adjudicatários do contrato que apresentem as garantias seguintes:
 - a) Garantia de execução do contrato e, ou ;
 - b) Garantia de qualidade.

2. O período de vigência das garantias deve estender-se até à data indicada nos documentos de concurso e nos contratos.
3. O adjudicatário pode exigir, com base em fundamentos razoáveis, a criação ou existência de determinadas condições a cargo do Serviço Público ou da entidade beneficiária, como premissa da garantia da execução do contrato.

Artigo 33.º
Garantia de execução do contrato

1. O Serviço Público tem a faculdade de exigir aos adjudicatários a prestação de uma garantia de execução do contrato equivalente a uma determinada percentagem do valor contratual, até ao máximo de 15% (quinze por cento).
2. Esta garantia, quando exigida, deve constar no contrato e manter a sua vigência durante a validade daquele.
3. Nos casos de contratos de valor superior a \$ 10.000 USD (dez mil dólares norte-americanos), a garantia de execução deve ser exigida com carácter obrigatório.

Artigo 34.º
Garantia de qualidade

1. O contrato público pode prever uma garantia de qualidade, que tem carácter temporário e tem por fim a salvaguarda dos interesses do Serviço Público adjudicante contra eventuais defeitos ou avarias dos bens, das obras ou dos serviços.
2. A garantia de execução do contrato pode converter-se em garantia de qualidade, sujeita aos mesmos requisitos de validade previstos na lei.
3. Nos casos de contratos de valor superior a \$ 50.000 USD (cinquenta mil dólares norte-americanos), a garantia de qualidade será exigida com carácter obrigatório.

Artigo 35.º
Forma das Garantias

1. A prestação das garantias de execução ou de qualidade, pode ser exigida na forma de letras de crédito ou garantias de um banco ou de instituição financeira ou seguradora idóneos, ou pode ser satisfeita mediante retenções dos pagamentos periódicos, segundo conste no contrato público assinado.
2. Nos documentos de concurso e no contrato, devem ser estipuladas as condições relativas ao emissor ou fiador, assim como os termos e a forma das garantias, para se considerarem aceitáveis.
3. As garantias têm de expressar a cláusula de irrevogabilidade.

4. No caso da garantia e do emissor cumprirem com os requisitos estabelecidos nos documentos do concurso, aquela não pode ser rejeitada com base em que foi emitida por pessoa natural ou jurídica com sede no exterior do País.

Artigo 36.º

Da confirmação dos emissores das garantias contratuais

1. O adjudicatário deve pedir ao Serviço Público que confirme a aceitabilidade de um emissor de garantia ou de um fiador e de receber resposta no menor tempo possível sobre este pedido.
2. Esta confirmação da aceitabilidade não impede o Serviço Público de rejeitar a garantia na base de que o emissor ou o fiador, conforme o caso, se tornaram insolventes ou não idóneos em matéria de crédito.

Artigo 37.º

Da devolução da garantia depositada

1. A garantia deve ser devolvida rapidamente quando deixe de existir a razão que exigiu o seu depósito.
2. O Serviço Público deve devolver atempadamente o documento de garantia, após a ocorrência de pelo menos um dos seguintes factos:
 - a) O cumprimento total das obrigações das partes, no caso da garantia de execução que não seja convertida em garantia de qualidade e,
 - b) O vencimento do período de vigência da garantia de qualidade, sem que se tiver produzido o prejuízo que pretendia ser reparado com aquela.

Artigo 38.º

Da perda das garantias contratuais

1. O adjudicatário perde o direito de reclamar a devolução de uma das garantias contratuais, quando incorra em uma conduta prejudicial ao Serviço Público e nomeadamente quando:
 - a) Não cumpra com quaisquer das suas obrigações constantes no contrato, por causas que lhe sejam imputáveis;
 - b) Não apresente a garantia de qualidade nos termos estabelecidos;
 - c) Quando se recuse a substituir os bens, a solucionar os defeitos das obras ou dos serviços, ou a fazer as correcções solicitadas pelo Serviço Público, bem como durante a vigência da garantia de execução ou da garantia de qualidade;

d) Tiver lugar a extinção antecipada do contrato por causas imputáveis ao adjudicatário;

e) Depois da assinatura do contrato seja comprovada uma infracção do Regime Jurídico do Aprovisionamento, do regime especial aplicável, ou do Regime Jurídico dos Contratos Públicos, que tenha sido determinante na adjudicação do contrato.

2. A declaração de perda da garantia depositada e a respectiva fundamentação, é notificada por escrito ao adjudicatário no mais breve prazo possível.

CAPITULO V EXECUÇÃO DO CONTRATO

Artigo 39.º

Da cessão do contrato assinado

1. Assinado um contrato, o Serviço Público só pode aceitar excepcionalmente a cessão em favor de outra pessoa natural ou jurídica, quando o mesmo adjudicatário o tenha pedido com base em fundamentos justificados relativos à impossibilidade de cumprir o contrato por razões imprevisíveis, inevitáveis e insolúveis.

2. Neste caso o adjudicatário cedente, deve demonstrar também que aquele que vai ser adjudicatário em virtude da cessão, possui idênticas qualificações.

3. Cabe também ao cessionário provar a sua capacidade, as suas qualificações para celebrar o contrato público cedido a seu favor e prestar as garantias de execução e de qualidade nos mesmos termos das exigidas ao cedente.

4. O Serviço Público deve registar a cessão, a qual só pode ter lugar uma única vez, sob pena de ser declarada a inelegibilidade nos termos da legislação vigente em matéria de aprovisionamento.

Artigo 40.º

Da responsabilidade na execução do contrato público

1. Tanto o Serviço Público, como a entidade que beneficia do contrato, assumem a responsabilidade do cumprimento das suas respectivas obrigações, bem como do exercício do direito de exigir ao adjudicatário o cumprimento das obrigações deste.

2. Nos casos de incumprimento do contrato, imputável ao Serviço Público ou à entidade beneficiária, a autoridade que assinou o contrato deve adoptar as medidas necessárias para solucionar esta situação, no menor prazo possível.

3. Quando tenha lugar um incumprimento do contrato, por facto imputável ao adjudicatário, o Serviço Público outorgante deve iniciar os procedimentos judiciais ou

extrajudiciais mais adequados a evitar ou ressarcir os danos e prejuízos ao interesse público.

Artigo 41.º

Dos danos e prejuízos

1. A declaração de perda de quaisquer das garantias contratuais e a sua cobrança, não prejudica o direito do Serviço Público de reclamar o pagamento das penalidades e as indemnizações por danos e prejuízos que sejam exigíveis segundo o contrato.
2. A indemnização por danos e prejuízos será reclamável pelo montante que ultrapassar o cobrado, acrescido das garantias contratuais mais as penalidades exigíveis.

Artigo 42.º

Foro competente

As controvérsias relativas aos contratos públicos, são submetidas ao foro do tribunal de Timor-Leste que for competente, sem prejuízo da submissão da causa a tribunal arbitral, quando o mesmo seja admitido nos termos da lei e do contrato.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS E TRANISTÓRIAS

Artigo 43.º

Das instruções complementares

O Ministro do Plano e das Finanças está facultado para emitir as instruções complementares que sejam necessárias ao fim da implementação do presente diploma.

Artigo 44.º

Dos contratos em tramitação

Os contratos públicos já assinados ou em trâmite de assinatura no momento de entrada em vigor do presente decreto-lei, continuam sujeitos às regras anteriormente vigentes até à sua execução e ao termo da garantia da qualidade.

